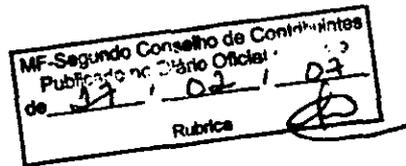




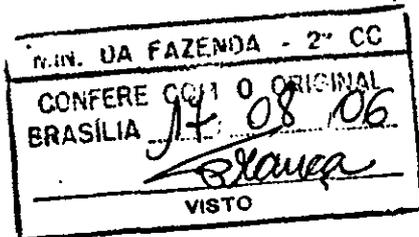
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008450/2003-99
Recurso nº : 128.501
Acórdão nº : 204-01.417



Recorrente : CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



NORMAS PROCESSUAIS.

NULIDADE. MPF. O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, ainda mais quando, não há qualquer irregularidade no referido Mandado de Procedimento Fiscal.

Preliminar rejeitada.

PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso, das pretensões da reclamante visto que a matéria não foi suscitada na impugnação apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) quanto ao mérito, em não conhecer do recurso, por preclusão.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008450/2003-99
Recurso nº : 128.501
Acórdão nº : 204-01.417

Recorrente : CÁZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins no período de novembro/02 a setembro/03 em virtude de falta de recolhimento da contribuição por sido a recorrente excluída do Simples.

Consta da descrição dos fatos fls. 92/93 que a recorrente optou pelo Simples em 07/12/2001 e comunicou sua exclusão do referido regime de tributação a partir de 01/01/03 em 19/12/02. O início das atividades da empresa se deu em 01/11/02.

Em 01/01/03 fez novamente opção pelo Simples para o referido ano-calendário, sendo indevida tal opção, pois no ano de 2002, nos dois meses em que teve atividade, o valor de suas receitas superaram o limite estabelecido na Lei nº 9779/99 (art. 6º) para inclusão no citado regime de tributação.

Foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 86 de 23/10/2003 excluindo a empresa do Simples desde o início de suas atividades. Em virtude de tal exclusão foram calculados os tributos devidos no período, dentre eles a Cofins hora lançada, com base na escrita fiscal da contribuinte e nos balancetes por ela apresentados, tendo sido considerado, no cálculo dos tributos não recolhidos os valores recolhidos com base no Simples, partilhado os recolhimentos efetuados por tributo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando como razão de defesa desconhecer por completo os valores apontados pelo Fisco como "valor tributável ou imposto", uma vez que não constou dos autos a forma detalhada de apuração.

A DRJ em Brasília – DF julgou procedente o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso tempestivo alegando como razões de defesa:

1. nulidade do auto de infração por ter havido cerceamento de direito de defesa, uma vez que deveria ter tido ciência do MPF, do qual deveria constar sua senha de acesso à internet que lhe permitisse verificar a autenticidade do referido mandado de procedimento fiscal e conferir se o trabalho fiscal se desenrolou no tempo certo, bem como se as prorrogações do MPF obedeceram as formalidades previstas em lei;
2. todos os documentos necessários à apuração do tributo foram colocados à disposição do Fisco, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN para lançamento de ofício, motivo pelo qual, se alguma penalidade for aplicada deverá ser a multa de mora e não a de ofício.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 136.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008450/2003-99
Recurso nº : 128.501
Acórdão nº : 204-01.417

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA N.º 08/06
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente há de se observar que a contribuinte não contestou nem na fase impugnatória, nem na recursal, o lançamento do tributo em si, nem as bases de cálculos apontadas pelo Fisco.

Em segundo plano observa-se que os argumentos de defesa trazidos pela recorrente em grau de recurso diferem totalmente daqueles apresentados na fase impugnatória.

No primeiro caso (fase recursal) refere-se à nulidade do auto de infração em virtude de não ter lhe sido fornecida senha de acesso à internet para que pudesse verificar a autenticidade do mandado de procedimento fiscal e conferir se o trabalho fiscal se desenrolou no tempo certo, bem como se as prorrogações do MPF obedeceram as formalidades previstas em lei e à inaplicabilidade da multa de ofício ao caso concreto.

No segundo caso (fase impugnatória), os argumentos de defesa referem-se ao desconhecimento, por completo, dos valores apontados pelo Fisco como "valor tributável ou imposto", uma vez que não constou dos autos a forma detalhada de apuração.

Verifica-se, portanto, que as razões de defesa contidas na impugnação não guardam qualquer relação com aquelas interpostas em grau de recurso.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

1. relativas a direito superveniente,
2. competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
3. por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

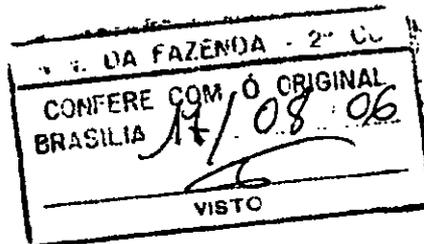
Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal, não se pode delas conhecer.

Todavia, no que diz respeito à questão à nulidade do auto de infração em virtude de não ter lhe sido fornecida senha de acesso à internet para que pudesse verificar a autenticidade do mandado de procedimento fiscal e conferir se o trabalho fiscal se desenrolou no tempo certo, bem como se as prorrogações do MPF obedeceram as formalidades previstas em lei, por se tratar de questão versando sobre nulidade não se aplicará a esta a preclusão consumativa, devendo por conseqüência ser analisada a matéria.

NBM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.008450/2003-99
Recurso nº : 128.501
Acórdão nº : 204-01.417

No que tange ao MPF é de se observar que este tem apenas a função de controle interno da SRF, não sendo motivo de nulidade da Peça Infracional qualquer irregularidade porventura existente no Mandado de Procedimento Fiscal.

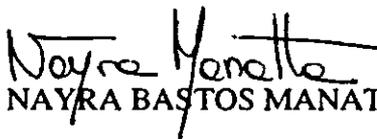
Ademais disto, no caso em concreto não procedem as alegações da recorrente. No MPF originário, bem como nas suas prorrogações consta o código que permitia à contribuinte conferir a validade do referido MPF, e suas prorrogações, conforme consta da fl. 01 dos autos (código 15003102).

Verifica-se ainda que o MPF originário foi emitido em 28/05/03, com validade até 25/09/03, do qual a recorrente tomou ciência em 30/05/03. Consta também dos autos (fls. 02 a 04) as prorrogações do referido MPF: 25/09/03 a 25/10/03; de 25/10/03 a 24/11/03; de 24/11/03 a 23/01/04. O auto de infração foi lavrado em 27/12/03, tendo a contribuinte tomado ciência em 30/12/03 (fl. 91), ou seja, dentro do prazo de validade do MPF.

Desta forma, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e não conhecer do recurso em virtude de as demais matérias de defesa encontrarem-se preclusas.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA